



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Comunista dos
Trabalhadores Portugueses –
PCTP/MRPP, referentes a
2011**

PA 11/Contas Anuais/11/2019

junho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	5
2.1. Impossibilidade de confirmar a origem e a legalidade de receitas do Partido (Secção C.1 do Relatório da ECFP).....	5
2.2. Insuficiência de informação e/ou inexistência do suporte documental de alguns gastos (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	6
2.3. Não reconhecimento de passivos e compensação de saldos (Secção C.5 do Relatório da ECFP)	7
2.4. Não cumprimento integral dos princípios contabilísticos da especialização dos exercícios ou do acréscimo (Secção C.7 do Relatório da ECFP)	8
2.5. Não entrega da lista de ações e meios (Secção C.8 do Relatório da ECFP)	9
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PCTP/MRPP	Partido dos Trabalhadores Comunistas Portugueses
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema Normalização Contabilística
TC	Tribunal Constitucional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 4.6.2013, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido dos Trabalhadores Comunistas Portugueses – PCTP/MRPP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 16.12.2013, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo n.º 19/PPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 296/2016, a 12 de maio de 2016, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PCTP/MRPP. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 375/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 26.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005 (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, das quais se excluem liminarmente, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, as seguintes situações descritas na secção B do Parecer da ECFP: subvenção estatal registada por montante superior; confirmação de saldos de bancos e fornecedores – não foram obtidas respostas e despesas de campanha não reconhecidas nas contas de campanha.

É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 296/2016, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 375/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018.

Com efeito, escreveu-se naquele aresto que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos



Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

*Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)”.
4/11*



A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.1. Impossibilidade de confirmar a origem e a legalidade de receitas do Partido (Secção C.1 do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹.

Acresce que existe ainda um dever especial de discriminação das receitas previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º do referido diploma legal – cfr. artigo 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), da L 19/2003.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da L 19/2003, constituem receitas próprias dos partidos políticos, designadamente, as quotas e outras contribuições dos seus filiados, as quais, por força

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



do n.º 2 do mesmo preceito, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem.

No caso, a auditoria feita às contas anuais de 2011 do Partido apurou que os pagamentos de quotas eram suportados por registos bancários referentes a transferências para a conta bancária geral do Partido, não sendo emitidos os respetivos recibos e não se encontrando devidamente identificados os seus pagadores (apenas nalguns casos, e de forma abreviada, nos extratos bancários).

Como tal, não se demonstrou possível efetuar qualquer validação dos valores imputados pelo Partido como quotas, nem confirmar que, de entre aqueles valores, não haviam sido lançados valores com a natureza de donativos.

Notificado para exercer o contraditório, o Partido nada declarou. Nestes termos, a ECFP conclui que não foi respeitado o dever de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, alínea b), subalínea i) da L 19/2003, bem como que foi violado o disposto no artigo 3.º, n.º 2, da mesma Lei.

2.2. Insuficiência de informação e/ou inexistência do suporte documental de alguns gastos (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aos partidos políticos incumbe possuir contabilidade organizada, de acordo com os princípios aplicáveis ao SNC, designadamente no que tange aos documentos contabilísticos de suporte, de modo a que seja possível conhecer a sua verdadeira situação financeiro-patrimonial.

No caso, foram identificadas deficiências no suporte documental de diversas despesas, nomeadamente: (i) insuficiências nas descrições, com falta de identificação das viaturas



abastecidas; (ii) insuficiência do suporte documental para comprovar que a despesa fora referente ao Partido; (iii) eventual não contabilização de algumas despesas, por os respetivos suportes documentais se encontrarem anexados a outros; (iv) despesas suportadas através de fotocópias dos documentos originais; e (v) falta de preenchimento nos documentos de despesa de datas de deslocações efetuadas em viaturas particulares.

As situações, melhor descritas *supra*, foram:

Descrição	Euros
Falta de indicação das matrículas das viaturas abastecidas	310,10
Faturas de anúncio, o qual não se encontra anexado ao documento	1.832,70
Documentos de despesa que não terão sido lançados na Contabilidade	2.250,00
Despesas suportadas por fotocópia da fatura	43,21
Discriminação insuficiente da despesa realizada, por falta de indicação das respetivas datas	20.200,40

A ECFP solicitou ao PCTP/MRPP que esclarecesse ou entregasse a documentação em falta, de forma a suprir as deficiências identificadas. Todavia, o Partido nada declarou ou entregou.

Assim sendo, face à factualidade apurada, bem como à ausência de resposta por parte do Partido quanto à questão sob análise, conclui a ECFP pela violação do disposto no artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

2.3. Não reconhecimento de passivos e compensação de saldos (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.



Constatou-se que, tendo o Partido registado no balanço alguns saldos pelo seu valor líquido (compensação de saldos), as contas não transmitiram uma clara imagem do total de Ativos e de Passivos em 31 de dezembro de 2011.

Por outro lado, o facto de constarem dívidas à Administração Tributária poderia implicar a existência de coimas e juros de mora, os quais não foram reconhecidos no balanço, em 31 de dezembro de 2011.

A ECFP solicitou assim ao Partido que esclarecesse a situação e, se assim o entendesse, retificasse o balanço, de modo a transmitir adequada e fidedignamente a imagem do total de ativos e passivos.

O Partido nada disse ou juntou.

Nestes termos, apesar de nada existir que permita concluir pela existência de coimas e juros que não hajam sido refletidos nas contas, importa, no entanto, dar por verificada a violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, na medida em que o balanço apresentado não discrimina devidamente as verbas do ativo e do passivo, antes apresentando saldos pelo seu valor líquido, o que deturpa a realidade financeiro-patrimonial daquele.

2.4. Não cumprimento integral dos princípios contabilísticos da especialização dos exercícios ou do acréscimo (Secção C.7 do Relatório da ECFP)

De acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, da L 19/2003, aos partidos políticos incumbe possuir e manter uma contabilidade organizada, de modo a que a sua situação financeiro-patrimonial possa ser conhecida.

A contabilidade organizada a apresentar pelos Partidos deve obedecer aos princípios aplicáveis ao SNC, embora com as necessárias adaptações, tomando em consideração a natureza dos partidos políticos (cfr. n.º 2 do artigo 12.º da L 19/2003).



Da auditoria às contas anuais de 2011 do Partido constatou-se a existência de despesas reconhecidas em 2011, mas referentes ao ano seguinte, pelo que a Contabilidade não refletiu apenas as despesas incorridas em 2011 respeitantes àquele ano, a saber:

Descrição	Euros
Renovação do domínio e alojamento Web de "LINHASINDICAL.ORG"; 175 dias de 2012	78,89
Renda da sede do Porto, do ano seguinte, incluída nas contas de 2011	175,00
Renda da sede de Lisboa, do ano seguinte, incluída nas contas de 2011	2.250,00
Total	2.503,89

Ora, tomando em consideração a factualidade descrita, constata-se que o Partido desrespeitou o princípio da especialização dos exercícios, segundo o qual os proveitos e custos devem ser registados no período contabilístico a que respeitam, independentemente da data do respetivo recebimento ou pagamento².

Notificado para exercer o contraditório, o Partido nada declarou. Nestes termos, a ECFP conclui pela procedência da irregularidade detetada, havendo o Partido violado o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.5. Não entrega da lista de ações e meios (Secção C.8 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na de discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que

² Cfr. Acórdão do TC n.º 394/2011, de 21 de setembro (ponto 6.1.2.).



atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados³, desde que envolvam um custo superior a um salário mínimo nacional.

No caso em apreciação, o Partido não entregou, com as suas contas anuais de 2011, a lista de ações e meios, apesar de terem sido descortinadas despesas relativas à aquisição de material de propaganda de valor superior a um SMN, de acordo com os seus registos contabilísticos.

Com efeito, apurou-se a existência de uma despesa com preparação de tempo de antena, a qual se encontrava registada nas contas do Partido, pelo valor de 1.841,31 Eur., mas não foi comunicada com as contas anuais de 2011, através da lista de ações e meios, quando dela devia constar.

Notificado para exercer o contraditório, o Partido nada declarou. Nestes termos, a ECFP conclui pela violação do disposto no artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o silêncio do Partido e o teor do Parecer, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Impossibilidade de confirmar a origem e a legalidade de receitas do Partido (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do artigo 3.º, n.º 2, bem como do artigo 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), ambos da L 19/2003;

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.15.).



- b) Insuficiência de informação e/ou inexistência do suporte documental de alguns gastos (ver supra, 2.2.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003;
- c) Não reconhecimento de passivos e compensação de saldos (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2 da L 19/2003;
- d) Não cumprimento integral dos princípios contabilísticos da especialização dos exercícios ou do acréscimo (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1 e, em especial, n.º 2 da L 19/2003;
- e) Não entrega da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro em funções no ano de 2011.

Lisboa, 04 de junho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)